



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.732603/2017-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.910 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CÔNJUGE

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Os indicados, à época dos fatos geradores, como cônjuges, enquadraram-se nessa situação, na medida em que os cônjuges são interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, bem como interessados em sua variação, auferido na constância da sociedade conjugal, devendo, eventual descaracterização dos bens comuns ser objeto de opção por parte dos cônjuges nesse sentido ou demonstradas evidências de não se tratar de bens comuns.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

FATO GERADOR. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS POR TERCEIROS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Pagamentos de contas realizados por terceiros caracterizam vantagens pecuniárias sujeitos a tributação pelo imposto de renda.

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ de 26 de setembro de 2018 que, por maioria de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Relatório Fiscal** (fls 2047/2075)

Em 13/12/2017 foi lavrado auto de infração decorrente de procedimento fiscal instaurado contra o principal RECORRENTE, com o objetivo inicial de apurar indícios de variação patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de imóveis em 2011. No decorrer da fiscalização, fatos novos e extraordinários associados à Operação Lava Jato motivaram sucessivos redirecionamentos investigativos, culminando no presente auto de infração, que se refere exclusivamente a fatos geradores de 2011, desta vez relacionados a condutas consideradas, em tese, criminosas contra a ordem tributária.

A fiscalização constatou, por meio de diversas diligências vinculadas, que despesas significativas com a festa de 15 anos da filha do autuado foram custeadas por terceiros, especialmente por Rui Rogério Rosar, sem que houvesse qualquer comprovação de contrato formal de mútuo, ressarcimento ou registro contábil correspondente na empresa Demarka, de propriedade da esposa do contribuinte. A tentativa de justificar os pagamentos por meio de alegada operação de mútuo entre a empresa e o financiador é desmentida pelos próprios livros caixa da Demarka e por ausência total de documentação hábil.

Outras diligências revelaram que a empresa Demarka e a esposa do autuado figuram como peças de manobra na tentativa de ocultação da verdadeira natureza dos recursos, com uso deliberado de versões contraditórias, extratos bancários manipulados e alegações infundadas. Além disso, evidências colhidas junto a prestadores de serviços, empresas e pessoas físicas vinculadas aos fatos reforçaram o entendimento de que os valores transferidos para a realização do evento constituíam vantagens indevidas recebidas de pessoa física, sem declaração à Receita Federal.

O contribuinte, apesar de compromissado em Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, adotou postura evasiva e retórica perante a fiscalização, omitindo informações relevantes, apresentando versões contraditórias e, em determinados momentos, mentindo de forma deliberada em depoimento formal, inclusive no tocante às origens dos recursos usados no evento.

Com base em provas materiais e relatos documentados, a fiscalização conclui que houve omissão de rendimentos, com recebimento de vantagem pecuniária indevida de pessoa

física, sem comprovação de ressarcimento e sem respaldo documental, resultando na lavratura do auto de infração com responsabilização solidária da cônjuge Maika do Amaral Gomez. O crédito tributário é constituído com base na constatação da infração ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 8º, inciso I da Lei nº 7.713/88, sendo aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

#### **Impugnação (fls 2089/2148)**

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 16/01/2018, na qual sustentou que a autoridade fiscal partiu de premissas frágeis e distorcidas para presumir a ocorrência de acréscimo patrimonial sem causa e, com isso, autuar a contribuinte com base em suposto recebimento de vantagem indevida de pessoa física.

Rejeitou de forma categórica a tese da Receita Federal, segundo a qual os pagamentos realizados pelo Sr. Rui Rogério Rosar, relativos à festa de aniversário de sua filha, configurariam renda tributável omitida. Alegou que tais valores decorriam de mútuo firmado entre a empresa da qual era sócia e o mencionado terceiro, sendo os pagamentos apenas adiantamentos, posteriormente ressarcidos. Ressaltou que a fiscalização se concentrou exclusivamente no repasse realizado por Rui Rogério, desconsiderando os pagamentos realizados em espécie pelo núcleo familiar e os demais aportes que constaram da contabilidade da empresa, além de ignorar os vínculos pessoais e profissionais entre o suposto financiador e os sócios da empresa.

A Impugnante invocou expressamente o artigo 110 do Código Tributário Nacional, para sustentar que o conceito constitucional de renda não pode ser ampliado pelo intérprete fiscal. Também mencionou o artigo 43 do mesmo diploma, reforçando que, para que um acréscimo patrimonial seja tributável, é necessário que seja adquirido a título oneroso ou gratuito, o que não ocorreu no caso, uma vez que não houve qualquer ganho, mas apenas o recebimento de valores com obrigação de devolução, próprios de uma relação jurídica de empréstimo.

Apontou, ainda, vício grave na fundamentação do auto de infração, que teria se baseado em afirmações genéricas e suposições sobre eventual falsidade nos lançamentos contábeis da empresa, sem a devida comprovação. Denunciou que a fiscalização se afastou dos limites da legalidade, presumindo má-fé e atribuindo responsabilidade solidária sem provas, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Destacou que, mesmo que houvesse falhas contábeis, estas deveriam ser objeto de procedimento próprio junto à pessoa jurídica e não poderiam ser automaticamente transpostas à pessoa física da sócia. Enfatizou que não se pode admitir que a simples ausência de contrato formal escrito implique desconsideração de todo o contexto fático-probatório trazido aos autos.

Ao final, a Impugnante pleiteou, em caráter principal, o acolhimento da presente impugnação, com o conseqüente cancelamento integral do auto de infração lavrado. De forma subsidiária, requereu o reenquadramento jurídico da situação, para afastar a qualificação da conduta como hipótese de dolo ou fraude, com a conseqüente exclusão da multa qualificada. Por

fim, solicitou expressamente que lhe fossem reconhecidos os direitos ao contraditório pleno e à produção de provas, inclusive pericial, se necessário, para esclarecimento dos fatos e restabelecimento da verdade material.

**Acórdão 1ª Instância (fls.2412/2436)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

FATO GERADOR. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS POR TERCEIROS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Pagamentos de contas realizados por terceiros caracterizam vantagens pecuniárias sujeitos a tributação pelo imposto de renda.

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, como a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, prazo de vencimento do mútuo e prova da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios, não possuem validade frente à administração tributária.

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o fato gerador do imposto de renda se completa em 31 de dezembro, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no exercício seguinte, ou seja, no primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir

ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária, com fulcro nº art. 124, I, do CTN, ao restar demonstrado nos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, consubstanciado, inclusive, na participação ativa e direta nos atos que caracterizam a ocorrência do fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vencido o julgador Charles Machado Almeida, que votou por cancelar a qualificação da multa de ofício por entender que no Relatório Fiscal a motivação baseou-se em circunstâncias ocorridas durante o procedimento fiscal e não no momento da ocorrência do fato gerador.

**Recurso Voluntário** (fls.2511/2589)

Irresignado os contribuintes interpuseram Recurso Voluntário conjuntamente em 07/01/2019 no qual sustentam que o auto de infração lavrado em razão de supostas vantagens indevidas auferidas em 2011 é desprovido de fundamentação fática e jurídica idônea, violando os princípios que regem o processo administrativo tributário.

A fiscalização atribuiu aos Recorrentes a existência de evolução patrimonial a descoberto com base em presunções construídas a partir de declarações oriundas de colaborações premiadas, sem a devida comprovação de fato gerador do imposto de renda.

Foi alegado que pessoas próximas aos Recorrentes, notadamente Amílcar Gazaniga e Rui Rogério Rosar, teriam quitado despesas pessoais deles, mas desconsiderou-se que tais valores decorreram de mútuos efetivamente ressarcidos por meio da empresa DEMARKA, de cuja escrituração consta a devolução dos recursos. A autuação ignora a natureza jurídica dos fluxos de caixa apresentados e omite provas relevantes acostadas ao procedimento fiscal, além de distorcer os fatos ao insinuar condutas fraudulentas.

A defesa refuta com veemência qualquer vinculação dos fatos autuados com a chamada Operação Lava-Jato, afirmando que não há qualquer nexos entre os elementos da autuação e as delações referidas no relatório fiscal. Não há, tampouco, condenação penal do Recorrente que justifique o afastamento da presunção constitucional de inocência, sendo indevido o uso da colaboração premiada para sustentar, isoladamente, um lançamento tributário.

A fiscalização, ao mencionar tais elementos alheios ao período e ao fato gerador do imposto, incorre em manifesta tentativa de deslegitimar a defesa com base em ilações alheias ao objeto da autuação, incorrendo em desvio de finalidade. O próprio Fisco reconhece que diversos dos Termos de Intimação lavrados não guardam relação com a infração imputada, o que reforça a fragilidade do conjunto probatório apresentado.

Quanto à responsabilidade tributária imputada à Sra. Maika do Amaral, a defesa esclarece que não há interesse comum a justificar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, tampouco há prova de que tenha se beneficiado de qualquer vantagem tributável. A tentativa de estender-lhe a responsabilidade com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional carece de amparo, já que a jurisprudência do CARF exige comprovação objetiva da comunhão de interesses, o que não foi demonstrado.

Diante disso, requer-se o provimento integral do recurso voluntário para que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra os Recorrentes, com o afastamento da exigência do crédito tributário e, ainda, o cancelamento da multa de ofício, inclusive na forma agravada, por ausência de dolo, fraude ou má-fé, bem como o reconhecimento da decadência do direito de lançar, conforme previsto no artigo 150, §4º, do CTN. Por fim, pugna-se pela exclusão da Sra. Maika do Amaral do polo passivo da obrigação tributária por absoluta ausência de responsabilidade legal.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a nulidade do lançamento por entender que houve parcialidade e falta de impessoalidade por parte da FISCALIZAÇÃO. Aduz ainda a falta de enfrentamento dos argumentos jurídicos e provas apresentadas, além da sua valoração equivocada e que as autoridades administrativas adotaram uma postura acusatória durante todo o procedimento fiscal.

Contudo, tais argumentos não devem prevalecer uma vez que não se verificou em todo procedimento quaisquer atos ou omissões por parte da FISCALIZAÇÃO ou da AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA que respaldasse tal alegação. Muito pelo contrário, todos os requisitos exigidos pela legislação para lavratura do Auto de Infração foram observados, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os RECORRENTES não demonstraram nenhum fato concreto que justifique tal alegação, configurando a mesma apenas como um inconformismo generalizado contra a decisão recorrida. Destaca-se que alegações genéricas não são suficientes para comprovar fatos modificativos ou impeditivos de direito. Assim, rejeita-se as preliminares alegadas.

### **Prejudicial de Mérito**

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para o ano-calendário de 2013. Contudo, a fiscalização constatou a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação, o que atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN. Portanto, para análise desta prejudicial faz-se necessário verificar se a conduta dolosa foi devidamente comprovada, o que será feito na análise do mérito.

### **Mérito**

Quanto ao mérito a lide consiste em analisar as seguintes questões trazidas pelo RECURSO:

- Inexistência de recebimento de “vantagens indevidas”;
- Impossibilidade de uso exclusivo de presunções para efeitos tributários;
- Inexistência de responsabilidade tributária da Recorrente Maika do Amaral Gomez;
- Impossibilidade de qualificação ou agravamento da multa de ofício.

A defesa argumentou a ausência de fato gerador, alegando que os valores questionados representavam empréstimos, sem caracterizar acréscimo patrimonial. O acórdão rebateu essa tese, enfatizando que a legislação tributária considera como rendimento bruto todo acréscimo patrimonial não declarado, independentemente de sua denominação. Foi estabelecido que o ônus da prova de que se tratava de um contrato de mútuo, com a efetiva movimentação financeira e posterior quitação, recaía sobre os impugnantes. Dada a falta de documentação hábil e idônea para comprovar a existência e a validade de tais empréstimos, a Turma manteve a tributação dos valores como rendimentos, o que se coaduna com os antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10437.723422/2019-07

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Feb 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2015 MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à

época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

Numero da decisão: 2401-011.540

Outro ponto levantado pelos impugnantes dizia respeito à menção da Operação Lava Jato no relatório fiscal, argumentando que as delações premiadas não poderiam fundamentar uma autuação tributária. O voto esclareceu que as referências às colaborações serviram meramente para contextualizar o ambiente em que os fatos ocorreram, e não como base primordial para a constituição do crédito. O lançamento, segundo a decisão, fundamentou-se na ausência de comprovação para os pagamentos recebidos por terceiros, e não nas alegações criminais em si.

A decisão também ratificou a qualificação da multa de ofício, aplicada em seu patamar máximo, e a imputação de responsabilidade tributária solidária. A defesa buscou afastar a qualificação da multa, negando a ocorrência de fraude ou sonegação, e a responsabilidade solidária da cônjuge, alegando que ambos possuem declarações e patrimônios separados. No entanto, o acórdão considerou que as condutas dos impugnantes, como a alteração de versões e a tentativa de ludibriar a fiscalização, configuraram sonegação e conluio, justificando a multa qualificada. A solidariedade foi mantida com base no interesse comum do casal na situação que gerou o fato tributável, bem como no regime de bens. Confira-se excertos (fls. 2432 e ss):

Os indícios apresentados que contextualizam o meio ao qual ocorreram os fatos geradores deste lançamento, aliados ao fato de que o contribuinte e seu cônjuge foram beneficiados nos anos de 2011 a 2013 com pagamentos de obrigações efetuados por terceiros sem comprovação de ressarcimentos ou sem amparo de uma contratação não tributável pelo imposto de renda, benefícios estes obviamente não declarados, reforçam que a admissão das justificativas apresentadas condicionam-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que demonstre inequivocamente o fluxo de recursos entre os supostos mutuantes e mutuários.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento de IRPF que é cobrado sobre o benefício representado pelo pagamento de despesas da festa de quinze anos da filha dos impugnantes por não ter sido comprovado o alegado contrato de mútuo.

Prossegue, (fls. 2433 e ss):

As condutas dos impugnantes relatadas no Relatório Fiscal e confirmadas nos Termos de Respostas juntados ao processo, se ajustam perfeitamente às normas contidas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A prática de condutas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação -, em conluio com outras pessoas físicas, sem, obviamente, informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, subsume-se às hipóteses descritas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

O comportamento do contribuinte frente as exigências de informações e documentos requeridos ao contribuinte revelou-se reprovável vez que apresentou respostas com omissões deliberadas e informações inverídicas, cujos esclarecimentos, foram, por vezes, obtidos de terceiros.

Em depoimento prestado aos Auditores Fiscais autuantes, o contribuinte, a respeito dos fatos geradores ora tratados neste Auto de Infração, afirmou que não teria contado com a ajuda de terceiros para custear gastos relativos à festa de quinze anos de sua filha, além de afirmar que não se lembrava de ter realizado direta ou indiretamente negócios ou recebido algum montante da WGC NETWORKS, Rui Rogério Rosar e Amilcar Gazaniga.

Durante o procedimento fiscal arguiu que os pagamentos da organização da festa teriam sido feitos com lastro no resultado da atividade rural. Posteriormente alegou que os pagamentos teriam sido suportados pela empresa Demarka sem qualquer menção a participação de Rui Rosar.

Somente em resposta ao TIF 16 o contribuinte menciona que o auxílio financeiro requerido do Sr Rui Rosar teria sido destinado a socorrer o contribuinte, a Sra. Maika e a empresa Demarka. Depois menciona que a DEMARKA seria a única responsável pela contratação do mútuo.

Nota-se na análise das respostas aos Termos de Intimação que o contribuinte muda de versão conforme a fiscalização o informa que obteve informações e documentos de terceiros. Tal conduta revela o intento do contribuinte em omitir até quando fosse possível parte dos benefícios auferidos com estes pagamentos.

A qualificação da multa se justifica também em relação a sra. Maika que foi quem orientou os pagamentos realizados pelo Sr. Rui Rosar, tendo deles se beneficiado da mesma forma. Durante procedimento fiscal a Sra Maika aderiu totalmente as versões apresentadas pelo impugnante. Em resposta ao questionamento feito sobre o pagamento ao responsável pelo Buffet da festa, alegou ser ela mesma responsável pela transferência bancária dos R\$50.000,00 apresentando extrato bancário do fornecedor com o crédito do valor na conta como se a operação bancária tivesse sido por ela feita, quando foi na realidade feita pelo Sr. Rui Rosar, incorrendo, dessa forma, nas práticas, em tese, dos crimes de sonegação e conluio.

Desta feita, demonstrada a ocorrência das condições que permitem a qualificação da multa de ofício, até o importe de 150%, deve-se manter a majoração da penalidade.

Logo, tanto o Acórdão recorrido, quanto o Relatório Fiscal, demonstram de forma inequívoca o claro intuito dos RECORRENTES em fraudarem o IRPF. A constante mudança de versões, a tentativa de ocultamento de provas e a alegação de fatos impeditivos, como MÚTUO, sem um arcabouço probatório mínimo, implicam na conclusão de ocorrência de DOLO plenamente comprovado.

Assim, a regra decadencial a ser aplicada deve ser a do Art. 173, I do CTN, como feito pela FISCALIZAÇÃO e, em consequência, não há como afastar a multa qualificada

Quanto a responsabilidade da CÔNJUGE, Sra Maika, importante destacar, nos termos do voto Recorrido (fls. 2435 e ss) que ela teve envolvimento direto nas ações identificadas pela FISCALIZAÇÃO:

Conforme demonstrado nos autos, a Sra Maika teve interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto. Além de ter se beneficiado com o pagamento de serviços da festa de sua filha por terceiro, participou ativamente da realização do fato mediante contratação dos serviços e indicação das formas de realização do pagamento.

Os fatos narrados demonstram que o interesse comum entre as partes não se limitava ao resultado econômico ensejador do fato gerador da obrigação tributária, mas também do fato de as partes terem interesse jurídico comum em fugir à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física.

O fato dos impugnantes terem apresentado Declaração em separado e terem contas individualizadas, não afasta a responsabilidade solidária imputada. Os benefícios de que trata o auto favoreceram ambos os cônjuges e não foram lançados na Declaração de Ajuste Anual por qualquer um deles. Fato é que as vantagens pecuniárias auferidas favoreceu ambos os cônjuges que são casados sob o regime de comunhão universal de bens conforme consta na Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa DEMARKA. A obtenção de rendas por um dos cônjuges interessa ao outro, aproveitando ambos, o que evidencia a existência de interesse comum na situação que constitui o fato tributável.

Assim, resta caracterizado o interesse comum dos cônjuges, não só pelo regime matrimonial vigente entre eles, como pelo interesse comum previsto no Art. 124, I do CTN. Confira-se antecedentes:

**Numero do processo:** 16004.720487/2011-10

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Primeira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed May 07 00:00:00 UTC 2025

**Data da publicação:** Wed Jun 11 00:00:00 UTC 2025

**Ementa:** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2006 INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CÔNJUGE. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Os indicados, à época dos fatos geradores, como cônjuges, enquadraram-se nessa situação, na medida em que os cônjuges são interessados na aquisição de bem comum e no patrimônio, bem como interessados em sua variação, auferido na constância da sociedade conjugal, devendo, eventual descaracterização dos bens comuns ser objeto de opção por parte dos cônjuges nesse sentido ou demonstradas evidências de não se tratar de bens comuns. (...).

**Numero da decisão:** 2102-003.744

Em suma, o crédito tributário exigido deve ser mantido integralmente, assim como o vínculo de responsabilidade solidária, pelas razões de fato e de direito expostas.

Entretanto a multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento PARCIAL PARA REDUZIR A MULTA EM 100%. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**